

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao ingressar judicialmente contra a Fazenda Pública, a parte autora tem conhecimento de que terá pela frente um longo e tortuoso rito até a efetiva satisfação de seus direitos.

Esse rito não se esgota nas inúmeras fases que o processo de conhecimento e o de execução compreendem, incluindo a interposição de um grande número de recursos, nas diversas instâncias, porque, mesmo após o definitivo reconhecimento de seus direitos, os credores da Fazenda Pública se sujeitam à espera do pagamento daquilo que lhes é devido, o que muitas vezes só vem a se concretizar muitos anos após a prolação da decisão judicial.

A indignação e a angústia atingem todos os que se encontram nessa desagradável situação, especialmente as pessoas idosas, uma vez que os anos avançam, as necessidades aumentam, as despesas se tornam maiores, e esses porto-alegrenses, que tanto contribuíram para o desenvolvimento da Capital, não podem desfrutar do que fazem jus.

A legislação processual estabelece e o Estatuto do Idoso ampliou o tratamento especial aos feitos judiciais em que figuram como partes pessoas idosas, conferindo-lhes prioridade. Contudo, de pouco adianta essa prioridade se ela não prevalecer para além do andamento do processo propriamente dito, estendendo-se ao pagamento dos créditos ou precatórios deles decorrentes.

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei institui a aludida prioridade, o que se busca fazer com os precatórios das obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo “caput” do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esse diploma ordenou os créditos decorrentes de decisões judiciais em seis classes distintas e autônomas: (I) créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor; (II) precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia de pequeno valor; (III) precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor; (IV) precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia; (V) precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (VI) precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

O que se prevê no Projeto é que, dentro de cada uma dessas classes, se dê prioridade ao pagamento de créditos cuja titularidade seja de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Não há como negar o relevante alcance social deste Projeto de Lei, pelo que espera o apoio dos meus Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009.

VEREADOR WALDIR CANAL

PROJETO DE LEI

Define obrigações de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e precatórios judiciais de pequeno valor, para os fins do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, condiciona a redução do prazo a que se refere o § 3º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura prioridade a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no pagamento de precatórios de pequeno valor julgados contra o Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Ficam consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Secretaria Municipal da Fazenda – SMF –, as Autarquias e a Fundação devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, independentemente da natureza do crédito.

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, considera-se valor da obrigação o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério “pro rata tempore”, até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição, em forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 2º Ficam considerados de pequeno valor os precatórios judiciais que a SMF, as Autarquias e a Fundação devam quitar, para os fins do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório, ou a do respectivo saldo, atualizada até a data de publicação desta Lei.

§ 2º Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica, apartados dos demais e liquidados em até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, assegurada a preferência aos créditos de natureza alimentícia.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.

Art. 4º Fica vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no “caput” do art. 1º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º Fica facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no “caput” dos arts. 1º ou 2º desta Lei, para que possam optar pelo pagamento na forma desta Lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 5º Os valores dos precatórios a serem liquidados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade, com final quitação na décima e última parcela.

Parágrafo único. Nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, esses serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Art. 6º A redução do prazo a que se refere o § 3º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era, à época da imissão da posse, residencial e único do credor, produzindo efeitos a partir da intimação da entidade devedora municipal pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 7º A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução, no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

Art. 8º O efeito liberatório do pagamento de tributos municipais que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da

execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Art. 9º Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

I – créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;

II – precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia de pequeno valor;

III – precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;

IV – precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;

V – precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

VI – precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incs. I a V do “caput” deste artigo.

§ 1º Em cada uma das classes previstas neste artigo, dar-se-á prioridade ao pagamento dos créditos cujos beneficiários sejam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, adotando-se para tanto, entre outras, as seguintes providências:

I – criação, dentro de cada classe, de listas separadas, relacionando os créditos ou precatórios de que sejam titulares as pessoas de que trata este parágrafo; e

II – reserva de 40% (quarenta por cento), no mínimo, dos recursos destinados em cada ano à satisfação dos créditos de que trata este artigo para o pagamento dos créditos ou precatórios constantes das listas de que trata o inc. I deste parágrafo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge, dos filhos, dos herdeiros e do companheiro ou companheira.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. N° 1225/09
PLL N° 045/09

/JCO